

EXTRATO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 005/2025

Contribuições apresentadas pela ÁGUAS DE GOVERNADOR VALADARES SPE S.A., por meio da Carta AGV-CAR-JUR-2025/00101, protocolada junto à ARIS-MG sob o nº 804.017.509.857.090.618.

Nº	Dispositivo da Resolução	Contribuição	Fundamentação	Avaliação da ARIS-MG	Contribuição acatada?
1	<p>Art. 1º [...]. Parágrafo único. A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os Contratos de Concessão Plena e de Concessão Administrativa (Parceria Público-Privada), celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARIS-MG</p>	<p>Nova redação:</p> <p>Parágrafo único. A alteração superveniente com a incorporação das disposições da presente Resolução nos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante acordo entre titular do serviço e prestador, celebrado por termo aditivo e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato</p>	<p>Conforme regra geral definida pela ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico em suas Normas de Referência, as normas regulatórias supervenientes não se aplicam de forma automática aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência. A incorporação dos dispositivos deve ocorrer com concordância entre titular e prestador dos serviços, sempre ressaltando o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Trata-se de premissa básica que visa resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais.</p>	<p>A sugestão para que a resolução tenha efeito nos contratos vigentes somente após celebrado termo aditivo entre as partes já está disciplinada no Art. 77.</p> <p><i>“Art. 77. Por meio de termo aditivo, a ser firmado entre o Concedente, Concessionária e a Agência Reguladora, esta Resolução se aplica aos Contratos de Concessão vigentes e que a ARIS-MG é a entidade Reguladora responsável pela Regulação.”</i></p>	<p align="center">NÃO</p>
2	<p>Art. 3º A presente Resolução será aplicada aos seguintes procedimentos contratuais:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - Reajuste da Tarifa; II - Reajuste da Contraprestação; III - Revisão Ordinária; IV - Revisão Extraordinária; V - Controle Social; VI - Acompanhamento dos Contratos; VII - Reconhecimento de Investimentos; VIII - Definição de Responsabilidades entre as Partes 	<p>Exclusão do inciso VII – “Reconhecimento de Investimentos”</p>	<p>Não se justifica a criação de uma seção para tratar de alterações em investimentos, considerando que tais alterações devem ser analisadas exclusivamente à luz da regulação contratual, levando em conta os dispositivos específicos de cada contrato e, sobretudo, a matriz de riscos pactuada.</p> <p>É importante destacar que a proposta comercial e o plano de investimentos possuem natureza referencial, salvo disposição contratual em contrário. Ademais, a alocação do risco de eficiência à concessionária é elemento central do modelo de concessão de serviços públicos, pois confere autonomia para executar os investimentos com as soluções mais adequadas ao cumprimento das metas de desempenho.</p> <p>A vinculação de metas se dá, portanto, à cobertura, qualidade e prazos, conforme previsão contratual, e não à forma de execução dos investimentos originalmente propostos. O simples descasamento entre o plano de investimentos apresentado na licitação e os investimentos efetivamente realizados não configura, por si só, descumprimento contratual nem requer validação prévia pela agência reguladora.</p>	<p>De fato, reconhece-se que os investimentos previstos nos editais de licitação possuem, via de regra, caráter referencial, e que o operador tem autonomia para adotar soluções técnicas e gerenciais mais adequadas ao cumprimento das metas contratuais. Contudo, o fundamento da regra normativa reside na identificação e reconhecimento de novos investimentos que serão realizados. O texto não trata de investimentos previstos no contrato ou alteração de escopo. A leitura atenta do texto demonstra que é dever do prestador, quando da indicação de novos investimentos, necessários para a operação dos serviços, obter o aval do prestador e trazer elementos que possam referenciar o preço, dando segurança jurídica e previsibilidade às partes no momento da revisão ordinária. Com essa regra eliminamos várias inseguranças possíveis, como o conflito futuro sobre autorização da obra e sobre o valor. Cabe mencionar que o art 13 da Norma de Referência ANA nº 8/2024 estabelece que:</p> <p><i>“Art. 13. A entidade reguladora infranacional e o titular são responsáveis pela verificação do cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais”</i></p>	<p align="center">NÃO</p>

			<p>A NR 5/2024 da ANA reforça esse entendimento ao dispor que:</p> <p><i>“Art. 11. Havendo a concretização de um risco não previsto na matriz de riscos contratual, que não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação do serviço e que resulte em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas de forma a desequilibrar o contrato, poderá ser requerido à respectiva entidade reguladora infranacional, de maneira fundamentada, o seu reequilíbrio econômico-financeiro.”</i></p> <p>Nesse contexto, a atuação da agência reguladora em relação aos investimentos deve se restringir a:</p> <p>(i) Receber comunicações formais de alterações relevantes;</p>		
3	<p>Art. 6º. A ARIS-MG terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.</p>	<p>Nova redação e inclusão de parágrafo:</p> <p>Art. 6º A ARIS-MG terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.</p> <p>§ [novo]. Na ausência de manifestação da ARISMG no prazo previsto no caput, o prestador poderá aplicar o reajuste tarifário na data-base estabelecida, assegurada a comunicação aos usuários quanto à tarifa reajustada.</p>	<p>É importante que haja previsão da possibilidade de reajuste tácito, na ausência de manifestação da agência reguladora, em consonância com o art. 12, §4, da Norma de Referência da ANA Nº 10/2024.</p>	<p>Reconhece a possibilidade da homologação tácita do reajuste tarifário em caso de não manifestação no prazo pela Agência Reguladora, nos termos art. 12, §4, da Norma de Referência da ANA Nº 10/2024.</p> <p>Quanto à alteração do texto para a contagem em dias corridos, resolve-se ajustar a redação, mas modificando o prazo para 20 dias corridos.</p>	PARCIALMENTE
4	<p>Art. 6º. A ARIS-MG terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado. [...]</p> <p>§ 4º O prazo definido no caput fica suspenso no caso de complementação de informações por parte do solicitante, podendo a ARIS-MG adequar o cronograma, no limite máximo de dias pelos quais o procedimento ficou sobrestado.</p>	<p>Exclusão do §4º</p>	<p>O atual §4º apresenta um risco de travamento do processo de reajuste, na contramão da intenção da ANA, de torná-lo mais célere e com previsibilidade de conclusão. Com efeito, o processo de reajuste tarifário tem como finalidade exclusiva a recomposição inflacionária da tarifa pactuada em contrato, com base em índice ou fórmula previamente definida. Por sua própria natureza, trata-se de um procedimento objetivo, automático e recorrente, que não demanda análise discricionária nem instrução processual complexa. Nesse contexto, não se justifica a previsão de suspensão de prazo por solicitação de complementação de informações ao prestador, como disposto no § 4º. Essa previsão</p>	<p>Considerando que o processo de reajuste tarifário, especialmente nos contratos regulados sob regime de regulação contratual, tem natureza objetiva e visa exclusivamente à recomposição inflacionária por meio de índice ou fórmula previamente definida, reconhece-se que a previsão de suspensão de prazo por complementação de informações pode comprometer a previsibilidade do processo.</p>	SIM

			<p>descharacteriza a natureza do reajuste e cria um risco regulatório desnecessário ao possibilitar postergações indevidas na aplicação da atualização tarifária, comprometendo o cumprimento da data-base e afetando a previsibilidade da receita do prestador. Como exemplo normativo que reforça esse entendimento, a Norma de Referência nº 10/2024 da ANA estabelece que, nos casos de reajuste, não podem ser exigidos documentos além daqueles previstos em contrato, e que a ausência de manifestação da entidade reguladora nos prazos definidos configura homologação tácita em definitivo. Diante disso, propõe-se a exclusão do § 4º, para preservar a segurança jurídica, a coerência com o modelo contratual de regulação e o alinhamento com as boas práticas regulatórias nacionais.</p>		
5	<p>Art. 9º. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Concessionária encaminhar a proposta de reajuste à ARIS-MG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua vigência.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>Art. 9º. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Concessionária encaminhar a proposta de reajuste à ARIS-MG com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do início da sua vigência.</p>	<p>Os 30 dias propostos não atendem o fluxo sugerido pela ARIS: A ARIS-MG tem até 15 dias para analisar o pleito e emitir parecer; a Resolução com os novos valores deve ser publicada com 30 dias corridos de antecedência à sua vigência. O total soma 45 dias.</p>	<p>Resolve acatar a contribuição, porém, alterando o prazo mínimo para 50 (cinquenta) dias, visando incorporar a modificação indicada no Art. 6º.</p>	<p>PARCIALMENTE</p>
6	<p>Art. 9º. [...] § 2º Os índices não publicados no período indicado no caput serão atualizados pela ARISMG, conforme a sua publicação durante a tramitação do pedido.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>§ 2º Caso o índice de preços previsto na fórmula de reajuste do contrato não tenha sido oficialmente publicado até a data de cálculo do reajuste, será utilizado o último índice disponível até a data-base. Quando da posterior publicação do índice originalmente previsto, eventuais diferenças apuradas deverão ser compensadas no próximo reajuste ou revisão ordinária, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>A redação proposta endereça de forma mais adequada a hipótese de o índice ainda não ter sido publicado até a data final do cálculo do reajuste.</p>	<p>Entende-se que a contribuição é pertinente, permitindo que o reajuste ocorra dentro do prazo contratual mesmo na ausência da publicação do índice atualizado, com previsão de compensação posterior de eventuais diferenças no próximo reajuste ou revisão ordinária, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>SIM</p>
7	<p>Art. 10. O descumprimento dos prazos impostos à Concessionária para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Vide justificativa do Item 4 desta planilha.</p>	<p>Diante da nova visão adotada pela norma de referência concordamos que devemos compreender o reajuste como processo automático de avaliação da fórmula paramétrica ou do índice definido contratualmente.</p>	<p>SIM</p>
8	<p>Art. 12. [...] § 1º A ARIS-MG terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.</p>	<p>Nova redação:</p> <p>§ 1º. A ARIS-MG terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para concluir a análise do pleito de reajuste, do qual será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.</p>	<p>Opção pela regra de dias corridos, de modo a evitar divergências nas contagens de prazos em razão de feriados locais.</p>	<p>Será adotado o termo 'dias corridos' para a contagem de prazos estabelecidos nesta Resolução, no entanto o prazo será alterado para 20 dias.</p>	<p>PARCIALMENTE</p>

9	Art. 12. A Parceira Privada deverá solicitar à ARIS-MG, com cópia à Parceira Pública, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Parceria Público-Privada	Inclusão de parágrafo: § [novo]. Na ausência de manifestação da ARISMG no prazo previsto no caput, o prestador poderá aplicar o reajuste tarifário na data-base estabelecida.	Vide justificativa do Item 3 desta planilha.	Reconhece a possibilidade da homologação tácita do reajuste tarifário em caso de não manifestação no prazo pela Agência Reguladora, nos termos art. 12, §4, da Norma de Referência da ANA Nº 10/2024.	SIM
10	Art. 13. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Parceira Privada encaminhar a proposta de reajuste à ARIS-MG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua vigência.	Nova redação: Art. 13. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Parceira Privada encaminhar a proposta de reajuste à ARIS-MG com antecedência mínima de 35 (trinta e cinco) dias do início da sua vigência.	O prazo de 30 dias, a princípio, não parece ser suficiente para todas as etapas do fluxo: Análise inicial da ARIS-MG = 15 dias úteis Eventual pedido de complementação = 5 dias úteis (prorrogável por mais 5) Manifestação do privado = 5 dias úteis Nova decisão da ARIS-MG = 5 dias úteis Impugnação final pelas partes = 5 dias úteis Total = até 35 dias úteis	O prazo estabelecido será padronizado conforme especificado no item 5 (50 dias corridos)	PARCIALMENTE
11	Art. 14. O descumprimento dos prazos impostos à Parceira Privada para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.	Nova redação e inclusão de parágrafos: Art. 14. O descumprimento, pela Parceira Privada, dos prazos definidos nesta Resolução para a apresentação de informações ou documentos suspenderá a contagem dos prazos da ARIS-MG até o atendimento da solicitação. § 1º Eventuais atrasos na tramitação do reajuste decorrentes da não observância dos prazos por parte da Parceira Privada não ensejarão responsabilização da ARIS-MG. § 2º A suspensão dos prazos nos termos deste artigo não afasta o direito da Parceira Privada à recomposição da contraprestação de acordo com a data-base contratual, nos limites e condições estabelecidos no contrato de prestação de serviços.	A redação atual do Art. 14 impõe ao prestador privado uma renúncia indevida a direitos, contrariando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos previsto na Lei 11.445/2007. Além disso, permite a suspensão indefinida de prazos sem critérios objetivos. A nova redação propõe maior segurança jurídica, assegurando o direito ao reajuste com base na data contratual, mesmo em caso de atraso justificado, alinhando-se à lógica da regulação contratual e à NR 10/2024 da ANA.	O art. 14 traz elemento de real aplicação de repercussão jurídica àquele que der causa ao descumprimento de prazo. Aqui pretende-se proteger a parte interessada que tem mérito em alguma demanda vê a outra parte postergar o andamento da revisão para que não seja concretizado o processo de revisão por mera deliberalidade, por tais motivos são criados prazos. Por regra básica de princípio geral do direito, o não exercício de prerrogativa no prazo gera efeitos jurídicos	NÃO
12	Art. 16. [...] §1º O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, fixa-se a necessidade de revisão a cada 04 (quatro) anos, a partir da Ordem de Serviço, ou, da primeira Revisão Tarifária Ordinária.	Nova redação: § 1º O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária observará, obrigatoriamente, o disposto no contrato firmado entre as partes. Na hipótese de omissão contratual quanto à periodicidade, a revisão ordinária deverá ser promovida a cada 4 (quatro) anos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço.	A redação original não endereça bem os casos em que inexistente previsão contratual sobre a periodicidade da revisão ordinária, e também não ocorreu ainda a primeira revisão ordinária. Por isso, entendemos que fica mais claro e objetivo definir um único parâmetro (a cada 4 anos, contados da Ordem de Início da concessão).	Contribuição acatada	SIM
13	Art. 16. [...] §2º Os efeitos financeiros da defasagem de prazos entre a elaboração da proposta comercial e o início da operação serão considerados nos cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro, quando couber.	Nova redação: § 2º Os efeitos econômico-financeiros decorrentes da defasagem temporal entre a data de elaboração da proposta comercial e o efetivo início da operação serão considerados nos cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observadas as disposições contratuais.	Da forma originalmente proposta, a redação parece desconsiderar possíveis disposições contratuais que enderecem o tema dos efeitos econômico-financeiros decorrentes da defasagem de prazos entre a elaboração da proposta comercial e o início da operação.	É importante o ponto destacado da minuta no “quando couber”, pois o direito de equilíbrio está previsto na Lei de Licitações e pode ser realizado pelo Concedente ou pela agência. As disposições contratuais nada tratam sobre o tema, ficando o assunto vinculado ao edital e à Lei de Licitações. O quando couber é bastante assertivo, pensando até mesmo na hipótese de outros contratos regulados no futuro pela agência, e não apenas o existente hoje.	NÃO

14	Art. 16. [...] § 3º Detectando o desequilíbrio e a inércia das partes na solicitação dos pleitos dispostos nos incisos I a IV do caput, a ARIS-MG poderá recomendar a apresentação do pedido, expondo as consequências da inércia pelos legitimados.	Exclusão	Na lógica da regulação contratual, a iniciativa dos pleitos de reequilíbrio é prerrogativa exclusiva das partes contratantes (concedente e concessionária). A atuação da agência reguladora se restringe à análise técnica e homologação.	Conforme disposto no art. 16, § 3º, a ARIS-MG poderá recomendar a adoção de medidas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dessa forma, o texto não atribui à Agência a iniciativa do pleito de reequilíbrio, mas apenas resguarda seu direito de manifestação, com o objetivo de prevenir consequências adversas decorrentes da postergação da análise de reequilíbrio para um momento futuro.	NÃO
15	Art. 17. [...] Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos: I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária ou Parceira Privada; II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados; III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.	Nova redação: Parágrafo único. As informações encaminhadas pelo prestador de serviços para subsidiar o processo de revisão ordinária deverão: I – guardar coerência com o histórico da prestação dos serviços; II – ser tecnicamente consistentes; III – estar compatíveis com o plano de contas e as demonstrações contábeis.	A redação da ARIS-MG impõe exigências mais amplas do que a NR 6 da ANA. Além disso, a expressão “fontes acuradas e confiáveis” não tem definição objetiva, o que pode comprometer a segurança jurídica e abrir espaço para interpretação discricionária da agência.	A nova redação sugere informações apenas do prestador, e vale lembrar que o titular também é detentor de prerrogativas de revisão. Os termos usados são reconhecidos na área contábil, nada tendo de ausência de objetividade. Os lançamentos contábeis devem ser baseados em documentos comprobatórios legítimos , como notas fiscais, contratos, extratos bancários, recibos, folhas de pagamento, entre outros; As informações financeiras devem ser registradas com exatidão , evitando erros, omissões ou manipulações; Os relatórios contábeis (como o balanço patrimonial e a DRE) devem refletir a real situação econômica e financeira da entidade ; Os dados contábeis devem ser auditáveis , ou seja, passíveis de verificação por terceiros com base em evidências confiáveis.	NÃO
16	Art. 27. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária/Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise	Nova redação e inclusão de parágrafos: Art. 27. O descumprimento, pela Parceira Privada, dos prazos definidos nesta Resolução para a apresentação de informações ou documentos suspenderá a contagem dos prazos da ARIS-MG até o atendimento da solicitação. § 1º Eventuais atrasos na tramitação da revisão decorrentes da não observância dos prazos por parte da Parceira Privada não ensejarão responsabilização da ARIS-MG. § 2º A suspensão dos prazos nos termos deste artigo não afasta o direito da Parceira Privada à recomposição da contraprestação de acordo com a data-base contratual, nos limites e condições estabelecidos no contrato de prestação de serviços.	A redação atual do Art. 27 impõe ao prestador privado uma renúncia indevida a direitos, contrariando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos previsto na Lei 11.445/2007. Além disso, permite a suspensão indefinida de prazos sem critérios objetivos. A nova redação propõe maior segurança jurídica, assegurando o direito ao reajuste com base na data contratual, mesmo em caso de atraso justificado, alinhando-se à lógica da regulação contratual.	O art. 27 traz elemento de real aplicação de repercussão jurídica àquele que der causa ao descumprimento de prazo. Aqui pretende-se proteger a parte interessada que tem mérito em alguma demanda vê a outra parte postergar o andamento da revisão para que não seja concretizado o processo de revisão por mera deliberalidade, por tais motivos são criados prazos. Por regra básica de princípio geral do direito, o não exercício de prerrogativa no prazo gera efeitos jurídicos.	NÃO
17	Art. 28. O Processo de Revisão Ordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARIS-MG, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII.	Nova redação: Art. 28. A ausência injustificada da remessa das informações obrigatórias pela Concessionária ou Parceira Privada poderá acarretar a suspensão da análise do pleito de revisão tarifária ordinária, com comunicação formal da ARIS-MG à parte interessada, devendo ser estabelecido novo	A redação proposta pela ARIS-MG atribui à Agência o poder discricionário para impedir o início do processo de revisão ordinária, em desacordo com a lógica da regulação contratual e das normas da ANA, que prevê revisões periódicas como direito das partes. A nova redação corrige esse vício, permitindo tão somente a suspensão da análise em caso de ausência injustificada de informações, com	Reconhece-se que a redação proposta contribui para a redução da margem de discricionabilidade da Agência, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória.	SIM

		cronograma em comum acordo entre as partes.	comunicação formal e definição de novo cronograma, preservando o equilíbrio contratual e a segurança jurídica.		
18	Art. 28. [...] Parágrafo único. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias úteis de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARIS-MG para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.	Exclusão	Vide justificativa do Item 16 desta planilha.	O art. 28 traz elemento de real aplicação de repercussão jurídica àquele que der causa ao descumprimento de prazo. Aqui pretende-se proteger a parte interessada que tem mérito em alguma demanda vê a outra parte postergar o andamento da revisão para que não seja concretizado o processo de revisão por mera deliberalidade, por tais motivos são criados prazos. Por regra básica de princípio geral do direito, o não exercício de prerrogativa no prazo gera efeitos jurídicos.	NÃO
19	Art. 31. [...] Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos: I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária ou Parceira Privada; II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados; III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.	Nova redação: Parágrafo único. As informações encaminhadas pelo prestador de serviços para subsidiar o processo de revisão ordinária deverão: I – guardar coerência com o histórico da prestação dos serviços; II – ser tecnicamente consistentes; III – estar compatíveis com o plano de contas e as demonstrações contábeis.	Vide justificativa do Item 15 desta planilha	A nova redação sugere informações apenas do prestador, e vale lembrar que o titular também é detentor de prerrogativas de revisão. Os termos usados são reconhecidos na área contábil, nada tendo de ausência de objetividade. Os lançamentos contábeis devem ser baseados em documentos comprobatórios legítimos , como notas fiscais, contratos, extratos bancários, recibos, folhas de pagamento, entre outros; As informações financeiras devem ser registradas com exatidão , evitando erros, omissões ou manipulações; Os relatórios contábeis (como o balanço patrimonial e a DRE) devem refletir a real situação econômica e financeira da entidade ; Os dados contábeis devem ser auditáveis , ou seja, passíveis de verificação por terceiros com base em evidências confiáveis.	NÃO
20	Art. 41. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária/Parceira Privada não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise	Nova redação e inclusão de parágrafos: Art. 41. O descumprimento, pela Parceira Privada, dos prazos definidos nesta Resolução para a apresentação de informações ou documentos suspenderá a contagem dos prazos da ARIS-MG até o atendimento da solicitação. § 1º Eventuais atrasos na tramitação da revisão decorrentes da não observância dos prazos por parte da Parceira Privada não ensejarão responsabilização da ARIS-MG. § 2º A suspensão dos prazos nos termos deste artigo não afasta o direito da Parceira Privada à recomposição da contraprestação de acordo com a data-base contratual, nos limites e condições estabelecidos no contrato de prestação de serviços.	Vide justificativa do Item 16 desta planilha.	O art. 27 traz elemento de real aplicação de repercussão jurídica àquele que der causa ao descumprimento de prazo. Aqui pretende-se proteger a parte interessada que tem mérito em alguma demanda vê a outra parte postergar o andamento da revisão para que não seja concretizado o processo de revisão por mera deliberalidade, por tais motivos são criados prazos. Por regra básica de princípio geral do direito, o não exercício de prerrogativa no prazo gera efeitos jurídicos.	NÃO

21	Art. 42. O Processo de Revisão Extraordinária pode não ser iniciado caso a prestação regular de informações à ARIS-MG, por parte da Concessionária ou Parceira Privada, não esteja completa, observando o disposto no Capítulo VII	Nova redação: Art. 42. A ausência injustificada da remessa das informações obrigatórias pela Concessionária ou Parceira Privada poderá acarretar a suspensão da análise do pleito de revisão tarifária extraordinária, com comunicação formal da ARIS-MG à parte interessada, devendo ser estabelecido novo cronograma em comum acordo entre as partes	Vide justificativa do Item 17 desta planilha.	Reconhece-se que a redação proposta contribui para a redução da margem de discricionariedade da Agência, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória.	SIM
22	Art. 43. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias úteis de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARIS-MG para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.	Exclusão	Vide justificativa do Item 16 desta planilha.	Vide justificativa do Item 16.	NÃO
23	CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES DE INVESTIMENTOS NO CONTRATO	Exclusão	Vide justificativa do Item 2 desta planilha	O fundamento da regra normativa reside na identificação e reconhecimento de novos investimentos que serão realizados. O texto não trata de investimentos previstos no contrato ou alteração de escopo. A leitura atenta do texto demonstra que é dever do prestador, quando da indicação de novos investimentos, necessários para a operação dos serviços, obter o aval do prestador e trazer elementos que possam referenciar o preço , dando segurança jurídica e previsibilidade às partes no momento da revisão ordinária. Com essa regra eliminamos várias inseguranças possíveis, como o conflito futuro sobre autorização da obra e sobre o valor.	NÃO
24	Art. 57. A Concessionária ou a Parceira Privada deve encaminhar à ARIS-MG, semestralmente e em meio digital, relatório contendo, no mínimo, dados mensais das informações relacionadas a seguir: I – Informações para cálculo dos Indicadores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SINISA – Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, ou outro que o vier a substituir; II – Relatórios mensais de vazamentos em adutoras, redes e ramais de distribuição de água, em aberto e resolvidas; III – Relatórios mensais de obstrução de interceptores, emissários e coletores de esgoto sanitário, em aberto e resolvidas; IV – Informações de qualidade dos afluentes e efluentes de cada ETE em operação, através de médias mensais de DBO5,20, DQO, SST, Sólidos Sedimentáveis, óleos e graxas e pH em	Exclusão dos incisos I, II, III, IV e VII.	As informações solicitadas nos incisos I, II, III, IV e VII se referem a indicadores contratuais que, dentro de uma regulação contratual, já possuem sistemática estabelecida no contrato. Para fins de acompanhamento da execução contratual, tanto os dados que devem ser fornecidos e a periodicidade de apresentação dos mesmos, via de regra, constam nos contratos de concessão. Ademais, é importante ressaltar que determinados contratos podem ter Verificadores Independentes responsáveis por aferir tais indicadores, de modo que não caberia a Agência Reguladora tal função. Além disso, quanto ao inciso VII, reforça-se que as obrigações do concessionário privado é sempre de “fim”, e nunca de “meio”. Isto é, deve-se atingir as metas contratuais, não estando o prestador privado atrelado a metas financeiras.	O conceito de regulação contratual não afasta as prerrogativas do regulador em receber dados e informações relevantes para o exercício de sua função regulatória. As informações solicitadas são básicas e necessárias para aferição da qualidade dos serviços e do cumprimento de metas e indicadores, estando amplamente amparadas no art. 25 da Lei 11.445/2007. “Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais. ”	NÃO

	<p>números absolutos e em percentagem de redução, onde aplicável;</p> <p>V – Informações necessárias para cálculo dos indicadores relacionados no Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada, quando existentes e não relacionadas anteriormente;</p> <p>VI – Relatório das reclamações registradas na Ouvidoria e atendimento ao usuário do Prestador de Serviços, referentes às operações do Parceiro Privado, contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente em sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações, de acordo com o disposto no art. 47 da Resolução ARIS-MG nº 50/2014;</p> <p>VII – Os investimentos realizados e em fase de implantação, detalhados e agrupados conforme os mesmos itens do Plano de Investimentos contratado, contendo as informações detalhadas no Anexo IV.</p>				
25	<p>Art. 58. Os relatórios de execução de investimentos devem ser acompanhados de registros fotográficos de cada item realizado, durante e após implementação.</p> <p>§ 1º Quando considerados como itens do Plano de Investimentos, as informações referentes às obras de redes de distribuição de água ou coleta de esgoto deverão incluir a extensão em metros, construídos ou substituídos, bem como seus diâmetros e os bairros de implantação.</p> <p>§ 2º Em caso de atrasos na execução dos investimentos, devem ser apresentadas justificativas do atraso, e, após superadas as dificuldades, o novo cronograma para cada item em atraso do Plano de Investimentos.</p>	Exclusão	<p>Conforme explicado anteriormente, as previsões desses dispositivos contrariam a lógica da regulação contratual, uma vez que define procedimentos e obrigações ao prestador privado, desconsiderando o que o contrato de concessão prevê a respeito do tema.</p>	<p>O conceito de regulação contratual não afasta as prerrogativas do regulador em receber dados e informações relevantes para o exercício de sua função regulatória.</p> <p>As informações solicitadas são básicas e necessárias para aferição da qualidade dos serviços e do cumprimento de metas e indicadores, estando amplamente amparadas no art. 25 da Lei 11.445/2007.</p> <p><i>“Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.”</i></p>	NÃO
26	Seção II Do Reconhecimento dos Investimentos	Exclusão	Vide justificativa do Item 2 desta planilha.	<p>De fato, reconhece-se que os investimentos previstos nos editais de licitação possuem, via de regra, caráter referencial, e que o operador tem autonomia para adotar soluções técnicas e gerenciais mais adequadas ao cumprimento das metas contratuais. Contudo, o fundamento da regra normativa reside na identificação e reconhecimento de novos investimentos que serão realizados. O texto não trata de investimentos previstos no contrato ou alteração de escopo. A leitura atenta do texto demonstra que é dever do prestador, quando da indicação de novos investimentos, necessários</p>	NÃO

				para a operação dos serviços, obter o aval do prestador e trazer elementos que possam referenciar o preço , dando segurança jurídica e previsibilidade às partes no momento da revisão ordinária. Com essa regra eliminamos várias inseguranças possíveis, como o conflito futuro sobre autorização da obra e sobre o valor. Cabe mencionar que o art 13 da Norma de Referência ANA nº 8/2024 estabelece que: <i>“Art. 13. A entidade reguladora infranacional e o titular são responsáveis pela verificação do cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais”</i>	
27	Seção IV Dos Relatórios do Poder Concedente	Exclusão	Vide justificativa do Item 2 desta planilha.	Vide justificativa do Item 2	NÃO
28	Art. 67. A ARIS-MG realizará a fiscalização direta e indireta do desempenho da prestação dos serviços e investimentos contratados, com frequência mínima anual.	Nova redação: Art. 67. A ARIS-MG realizará a fiscalização direta e indireta do desempenho da prestação dos serviços, com frequência mínima anual.	Na lógica da regulação contratual, não é papel da Agência Reguladora fiscalizar investimentos contratados	Conforme estabelecido no art 13 da Norma de Referência ANA nº 8/2024: <i>“Art. 13. A entidade reguladora infranacional e o titular são responsáveis pela verificação do cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais”</i>	NÃO
29	Art. 71. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão encaminhar anualmente as informações técnicas e econômico-contábeis listadas abaixo por meio de canal a ser indicado pela ARIS-MG: a) Balancete contábil; b) Demonstração de Resultado; c) Demonstração de Fluxo de Caixa; d) Dados de Abastecimento de Água, conforme Anexo I; e) Dados de Esgotamento Sanitário, conforme Anexo II; f) Dados de faturamento, conforme Anexo III	Nova redação: Art. 71. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão encaminhar anualmente as informações técnicas e econômico-contábeis listadas abaixo por meio de canal a ser indicado pela ARIS-MG: a) Balancete contábil anual do contrato, conforme plano de contas regulatório ou modelo simplificado acordado entre as partes; b) Dados operacionais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme Anexos I e II; c) Dados consolidados de faturamento anual, conforme Anexo III. Parágrafo único. As demais demonstrações econômico-financeiras e informações complementares poderão ser requeridas pela ARIS-MG, de forma justificada e compatíveis com o modelo de regulação contratual, no âmbito de processos de revisão, reequilíbrio, ou em hipóteses previstas no contrato.	Nos contratos regulados sob a lógica da regulação contratual, a alocação do risco de eficiência à concessionária ou parceira privada pressupõe sua autonomia na gestão econômico-financeira, sendo indevida a imposição de obrigações amplas e permanentes de envio de demonstrações detalhadas. A exigência de balancete contábil, acompanhada de dados operacionais e de faturamento, já atende à necessidade de supervisão básica por parte da agência reguladora, respeitando os limites contratuais e o sigilo empresarial. A solicitação de informações adicionais deve ocorrer apenas em casos pontuais e justificados, como em processos de reequilíbrio, auditorias ou descumprimentos contratuais, de modo a evitar a imposição de ônus desproporcionais ao prestador e riscos de interferência indevida na gestão privada.	A regulação contratual deve ser entendida como um modelo de regulação que tem a base no contrato e a agência complementa, dentro das suas competências, as informações que entende relevantes para o exercício público da regulação econômica. Os fundamentos do art. 71 da norma estão no art. 23 da Lei 11.445/2007: “VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; IX - subsídios tarifários e não tarifários;” Por fim, é importante destacar que a regra pretende trazer elementos ao regulador para municiar os processos de revisão de contrato, tendo acesso aos dados que vão ser, obrigatoriamente, avaliados.	NÃO

30	Seção II Do Acompanhamento Econômico-Financeiro	Exclusão	<p>A estrutura da seção remete à regulação por custo, típica da regulação discricionária, como ocorre em prestadores públicos. Na regulação contratual, com risco de eficiência alocado ao concessionário, o foco regulatório deve estar nas entregas contratuais (metas, indicadores, cronograma de obras) e não em monitorar a saúde financeira do prestador como rotina.</p> <p>A exigência de fluxo de caixa da proposta, projetado vigente e realizado é típica de modelagens baseadas em tarificação por custo, incompatíveis com contratos onde a proposta comercial tem caráter referencial.</p> <p>Portanto, a inclusão de uma seção dedicada ao Acompanhamento Econômico-Financeiro nos moldes propostos não se compatibiliza com a lógica da regulação contratual, na qual o risco de eficiência é integralmente alocado ao prestador privado. Nesse modelo, a agência reguladora não atua como fiscal das contas do concessionário, mas sim como garantidora do cumprimento das metas contratuais e da matriz de riscos. A exigência rotineira de fluxos de caixa realizados, projeções econômico-financeiras e demonstrações contábeis detalhadas representa ingerência indevida na gestão empresarial e afronta o caráter referencial da proposta comercial, conforme consagrado nos contratos de concessão e reforçado pelas NR nº 5/2024 e 6/2024 da ANA. Assim, recomenda-se a exclusão da referida seção.</p>	<p>A regulação contratual deve ser entendida como um modelo de regulação que tem a base no contrato e a agência complementa, dentro das suas competências, as informações que entende relevantes para o exercício público da regulação econômica. Os fundamentos do art. 71 da norma estão no art. 23 da Lei 11.445/2007: “VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; IX - subsídios tarifários e não tarifários;”</p> <p>Por fim, é importante destacar que a regra pretende trazer elementos ao regulador para municiar os processos de revisão de contrato, tendo acesso aos dados que vão ser, obrigatoriamente, avaliados</p>	NÃO
31	Art. 76. A presente Resolução aplica-se aos pleitos de revisão ordinária ou de revisão extraordinária já em curso na data de sua publicação.	Exclusão	<p>A aplicação imediata de nova norma a pleitos de revisão já em curso fere os princípios da segurança jurídica, da estabilidade regulatória e da legalidade estrita que regem os contratos de concessão. Tais pleitos foram protocolados sob a vigência de regras anteriores, cujos critérios, prazos e exigências formam parte integrante do ambiente regulatório considerado na formulação dos pedidos. A retroatividade normativa pode comprometer direitos adquiridos, gerar assimetrias processuais e criar disputas quanto à regra aplicável. Por isso, recomenda-se a exclusão do artigo, mantendo-se a aplicação da nova resolução apenas para os pleitos protocolados após sua vigência.</p>	<p>A agência não possui regra anterior sobre o tema e as regras anteriores citadas não existem. O cenário que se pretende é regulamentar o art. 23 da Lei 11.445/2007, em seu inciso IV: regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.</p> <p>Faria sentido o argumento se houvesse mudança da regra no curso da revisão, mas diante da ausência de regra, a definição de critérios é benéfica a todos.</p>	NÃO
32	Art. 77. Por meio de termo aditivo, a ser firmado entre o Concedente, Concessionária e a Agência Reguladora, esta Resolução se aplica aos Contratos de Concessão vigentes e que a ARIS-MG é a entidade Reguladora responsável pela Regulação	<p>Nova redação:</p> <p>Art. 77. Esta Resolução aplica-se aos contratos de concessão e parcerias público-privadas cujos editais, consultas públicas ou procedimentos de manifestação de interesse forem publicados após sua entrada em vigor.</p>	Vide justificativa do Item 1 desta planilha.	Redação acatada	SIM

		<p>Parágrafo único. Os contratos vigentes poderão incorporar as disposições desta Resolução mediante celebração de termo aditivo entre o Poder Concedente e a Concessionária, observadas as disposições contratuais e garantida a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.</p>			
--	--	---	--	--	--